



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 103 /2023.

Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem atividades comerciais como recicladoras ou revendedores, que comprem materiais metálicos para reciclagem ou revenda, que exercem atividade de recuperação de materiais de cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operem com comércio de ferros-velhos ou sucatas, e que comercializem baterias e transformadores usados, localizados no Município de Pindamonhangaba, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I- quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar a nota fiscal da entrada do produto de um outro estabelecimento comercial, ou industrial, ou apresentar nota fiscal de entrada da própria empresa;

II- quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF), o Registro Geral da Carteira de Identidade, ou qualquer outro documento de identidade válido, e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade, e o valor total ou parcial pago.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída), dos materiais comercializados dispostos nesta Lei, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contendo suas respectivas origens e destinação.

§1º O Livro de Controle a que se refere o *caput* deste artigo poderá ter a forma física ou eletrônica.

§2º O Livro de Controle deverá indicar:

I- registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomo;

II- registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

comprovante legal, inclusive autônomos;

- II- registro de fornecedores;
- IV- a data de entrada do material comprado;
- V- o nome, endereço e identidade do vendedor;
- VI- a data de saída ou baixa nos casos de venda;
- VII- o nome, endereço e identidade do comprador;
- VIII- as características do material e a sua quantidade.

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material, contendo seus dados pessoais e endereço, de modo que permita sua correta identificação.

Art. 4º O comprador (pessoa física ou jurídica) será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor, da mercadoria adquirida, utilizando para tanto de todos os meios ao seu alcance legalmente disponíveis, inclusive exigindo do vendedor a apresentação do documento de identificação original.

Art. 5º Fica proibido, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei, e envio de relatório a autoridade policial competente para aplicação das demais providências legais cabíveis: a aquisição, o recebimento, armazenamento, reciclagem, processamento, beneficiamento e a comercialização, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de materiais sem comprovação de origem, a saber:

- I- hidrômetros;
- II- fios e cabos de cobre ou de alumínio de origem desconhecida;
- III- bueiros e ralos de logradouros públicos;
- IV- esculturas públicas;
- V- equipamentos semaforicos, placas de orientação e de sinalização de trânsito;
- VI- portas de túmulos feitos de cobre, bronze, ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;
- VII- escória de chumbo e materiais pesados;
- VIII- sinos, crucifixos, imagens, estátuas ou quaisquer outros materiais religiosos;
- IX- trilhos, dormentes ou quaisquer outros materiais oriundos da linha férrea; e
- X- veículo sinistrado irrecuperável “sucata”, sem que ocorra a promoção da baixa do registro do veículo juntamente ao Detran, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. A proibição a que alude o *caput* deste artigo, incide exclusivamente, sobre o material de origem não comprovada, não alcançando àquele objeto de comercialização regular, de acordo





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

com a legislação própria.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no artigo 2º, desta Lei, fica limitado ao horário compreendido entre 08h e 18h, devendo observar, dentre outras determinações legais, o sossego público.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades mencionada no *caput* deste artigo poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico, que fará o registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá sua mercadoria apreendida até que comprove sua origem, e ainda estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I- autuação, por escrito, da autoridade competente;

II- multa de no mínimo 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), e no máximo 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP)

III- interdição do estabelecimento;

IV- cassação do alvará de licença do estabelecimento;

V- proibição de concessão ou renovação da licença caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

§1º As penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente, levarão em conta a quantidade do material apreendido, e o tipo de material apreendido.

§2º A autoridade competente poderá, desde que motivadamente, e levado em conta as circunstâncias das infrações aos dispositivos desta Lei, aplicar cumulativamente mais de uma sanção.

§3º Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro.

§4º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo elencados neste artigo, sem a prévia licença de funcionamento.

§ 5º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta lei, terão o prazo de 01 (um) ano para adaptação e solicitação de licença de funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados, sob as penalidades previstas nesta Lei.

§ 6º A licença de funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de outubro de 2023.

Vereador Norberto Moraes
Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal
1º Vice-Presidente

Vereador Rogério Ramos
2º Vice-Presidente

Vereador Marco Mayor
1º Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela
2º Secretário

eas/DL - Projeto de Lei Ordinária nº 151/2023 (c/ Emenda 01 e 02)

REDAÇÃO FINAL - PLO Nº 151/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO NORBERTO SILVA ROCHA DE MORAES e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2E07-08C0-7F42-929A



